



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024970-04.2011.815.2001.**

**Origem** : *1ª Vara Cível da Capital.*

**Relator** : **Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.**

**Embargante:** *Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.*

**Advogado** : *Francisco Bezerra de Carvalho Júnior (OAB/PB nº 15.638).*

**Embargado** : *Júlio César Gomes Jusselino de Almeida.*

**Advogado** : *José Clodoaldo Maximino Rodrigues (OAB/PB nº 6.992).*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 205/210) opostos pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** contra Acórdão (fls. 195/203) que negou provimento ao apelo interposto pela ora embargante em face de **Júlio César Gomes Jusselino de Almeida** contra sentença (fls. 140/142) proferida nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Não Fazer e Indenização por Danos Morais” ajuizada pelo recorrido.

Em suas razões, o embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade do julgado por ter mantido a sentença que reconheceu a existência de danos morais no caso.

Defende que não há que se falar em dano moral na hipótese dos autos, uma vez que houve apenas uma cobrança relativa à constatação de irregularidade na aferição de energia da unidade consumidora do embargado. Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para que seja sanado o vício apontado, com a consequente reforma do julgado.

O embargado não apresentou contrarrazões (fls. 212).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, apesar de a embargante afirmar a existência de obscuridade no julgado, verifica-se que, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado colegiado devida e fundamentadamente proferido.

Isso porque não houve nenhuma omissão, tampouco contradição ou obscuridade no acórdão, conclusão que se revela da mera leitura das razões pretensamente aclaratórias apresentadas pela recorrente.

Com efeito, as próprias razões expostas pela embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações recursais, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão de primeiro grau.

Peço vênias para transcrever excerto do acórdão embargado, *in verbis*:

*“O cerne da questão consiste em saber se é lícito o procedimento de recuperação de consumo pretendido pela Energisa, com a cobrança da dívida apurada no montante de R\$ 3.248,14 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), bem como a consequente indenização por danos morais.*”

*Consoante relatado, o autor afirma que funcionários da promovida substituíram o antigo medidor de energia analógico de sua residência por um digital, tendo recebido informação que estava “tudo normal”. Contudo, em abril de 2011, recebeu comunicação enviada pela ré sobre a constatação da suposta irregularidade em seu aparelho medidor, que provocou faturamento inferior ao correto no período de novembro de 2007 a outubro de 2010, perfazendo um saldo negativo para o promovente no valor de R\$ 4.591,46 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos) a título de recuperação de consumo.*

*Como é sabido, para a realização de perícia no medidor que é retirado da residência dos usuários, faz-se imprescindível a observância das normas da ANEEL.*

*Na hipótese em discepção, a despeito das afirmações do apelante, constata-se que a concessionária de energia elétrica não atendeu às normas da ANEEL, sobretudo no que se refere à comunicação do autor sobre a realização da perícia, bem como o próprio ideário de efetiva e clara informação ao consumidor acerca de um procedimento que lhe pode resultar em prejuízo. Para tanto, basta observar o art. 38 da Resolução ANEEL n° 456/2000:*

*‘Art. 38. O consumidor poderá exigir a aferição dos medidores, a qualquer tempo, sendo que as eventuais variações não poderão exceder os limites percentuais admissíveis.*

*§ 1º A concessionária deverá informar, com antecedência mínima de 3 (três) dia úteis, a data fixada para a realização da aferição, de modo a possibilitar ao consumidor o acompanhamento do serviço.*

*§2º A concessionária deverá encaminhar ao consumidor o laudo técnico da aferição, informando as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto a possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial.*

*§ 3º Persistindo dúvida o consumidor poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da comunicação do resultado, solicitar a aferição do medidor por órgão metrológico oficial, devendo ser observado o seguinte:*

*I - quando não for possível a aferição no local da*

*unidade consumidora, a concessionária deverá acondicionar o medidor em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada, e encaminhá-lo ao órgão competente, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor;*

*II - os custos de frete e de aferição devem ser previamente informados ao consumidor; e*

*III - quando os limites de variação tiverem sido excedidos os custos serão assumidos pela concessionária, e, caso contrário, pelo consumidor’.*

*A regra do art. 38, §1º, da Resolução nº 456/2000 foi reproduzida, com maior lapso temporal de antecedência no §º 7º do art. 129 da Resolução nº 414/2010, que veio a revogar àquela, dispondo que:*

*‘Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.*

*(...)*

*§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

*§ 7º Na hipótese do § 6o, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.*

*(...)*’.

*Ora, não é incumbência do consumidor ter que buscar rotineiramente o conhecimento sobre a data, horário e local de realização da perícia. Ao contrário, é extremamente mais fácil à fornecedora de serviços informar ao consumidor quando, onde e a que horas será realizada a inspeção no aparelho indicado como defeituoso, bastando que envie um comunicado, observando a antecedência mínima exigida pela agência reguladora. Não é um simples*

*aviso padronizado no âmbito do termo de ocorrência que terá o condão de preencher a exigência do art. 38, §1º, da Resolução nº 456/2000 e do art. 129, §7º, da Resolução nº 414/2010.*

*Assim sendo, constata-se a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo por parte da sociedade demandada, revelando-se ilegítima a apuração unilateral da concessionária de energia sem comunicação ao consumidor da perícia.*

*Há de se ressaltar que a prática abusiva perpetrada pela sociedade ora recorrida se afigura visível e reiterada, valendo-se da natural condição de hipossuficiência consumerista na matéria para imputar débitos, sob a fundamentação de ter verificado irregularidade no medidor de energia elétrica. E mais, tal procedimento ainda se revela num grau maior de abusividade e periculosidade social quando verificamos que sua massiva incidência é constatada junto às residências de pessoas menos instruídas quanto a seus direitos fundamentais, especialmente o da inviolabilidade de domicílio e o do devido processo legal.*

*(...)*

*Diante do cenário acima delineado, vislumbro plenamente configurado o abalo de ordem moral, tendo em vista a forma constrangedora de atuação, no caso em tela, da instituição recorrida, provocando uma situação claramente vexatória e desrespeitosa, cuja dor e sensação negativa foram suportadas pela parte recorrente, configurando a existência de danos de natureza moral.*

*Além disso, verifica-se que, em decorrência de um procedimento em desobediência às regras regulamentares da ANEEL, a apuração da recuperação de consumo poderia culminar com a suspensão do fornecimento de energia à parte demandante, cujo fundamento dado pela concessionária promovida seria o atraso no pagamento da conta em que cobrados os valores relativos à apuração irregular (fls. 34).*

*(...)*

*Conforme uníssono entendimento jurisprudencial e doutrinário, existem hipóteses excepcionais de indenização por dano moral, em que a falta de respeito à dignidade humana apresenta-se de tal forma evidente que a consequência de atos com tais características deflui da ordem natural dos acontecimentos.*

*Nesses casos, em face da clarividência dos eventos danosos, bastaria provar o fato originário e o seu respectivo nexos causal com o prejuízo verificado. Não se trata de uma presunção legal de existência de dano, mas de uma consequência natural, de um fato lógico que não pode ser ignorado pelo julgador.*

*Logo, uma vez verificada a irregularidade do procedimento de apuração de valores referentes à recuperação de consumo de energia elétrica, por desrespeito às normas emitidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), bem ainda não demonstrado que foi o autor quem realizou a fraude no medidor, há de ser mantida a decisão que julgou procedente o pedido declaratório de inexistência do débito imputado sob tal título e condenou a promovida ao pagamento de indenização por danos morais.”*

Como se vê, o acórdão embargado solucionou a questão de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejugamento da causa, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejugamento da causa. Precedentes.*

*2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.*

*3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua*

*suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento”.*

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos não havendo outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

**Onaldo Rocha de Queiroga**  
**Juiz Convocado Relator**

